
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SIND. TRAB. EMP. REF. COL. CONV. COZ REST. IND. R. N. O. EST. PR, CNPJ n. 73.687.949/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DORIS ANDRADE DA CRUZ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 81.917.395/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS HUMBERTO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS, com abrangência territorial em Abatiá/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Alvorada do Sul/PR, Ampére/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Angas/PR, Arapoti/PR, Araruna/PR, Assaí/PR, Assis Chateaubriand/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Bandeirantes/PR, Barbosa Ferraz/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Cafeara/PR, Cafezal do Sul/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Campina da Lagoa/PR, Campo Bonito/PR, Campo Mourão/PR, Cândido de Abreu/PR, Capanema/PR, Carambeí/PR, Carlópolis/PR, Cascavel/PR, Castro/PR, Catanduvas/PR, Centenário do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Céu Azul/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Corbélia/PR, Cornélio Procópio/PR, Coronel Vivida/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Curiúva/PR, Diamante do Norte/PR, Dois Vizinhos/PR, Doutor Camargo/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Faxinal/PR, Fernandes Pinheiro/PR, Fênix/PR, Figueira/PR, Floraí/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Formosa do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Francisco Alves/PR, Francisco Beltrão/PR, Goioerê/PR, Grandes Rios/PR, Guaíra/PR, Guairaçá/PR, Guapirama/PR, Guaporema/PR, Guaraci/PR, Guaraniaçu/PR, Guarapuava/PR, Ibaiti/PR, Ibiporã/PR, Icaraíma/PR, Iguaçu/PR, Imbaú/PR, Imbituva/PR, Inajá/PR, Iporã/PR, Ipiranga/PR, Irati/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Itambé/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivai/PR, Ivaiporã/PR, Ivatuba/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jaguariaíva/PR, Jandaia do Sul/PR, Japira/PR, Jardim Olinda/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Leopoldina/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Londrina/PR, Luiziana/PR, Lupionópolis/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Manoel Ribas/PR, Mallet/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilena/PR, Maringá/PR, Maripá/PR, Marmeleiro/PR, Marumbi/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Mirador/PR, Miraselva/PR, Missal/PR, Moreira Sales/PR, Munhoz de Melo/PR, Mauá da Serra/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Aurora/PR, Nova Esperança/PR, Nova Fátima/PR, Nova

Londrina/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Palmas/PR, Palmital/PR, Palmeira/PR, Palotina/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranaguá/PR, Paranaipoema/PR, Paranaíba/PR, Pato Branco/PR, Paulo Frontin/PR, Perobal/PR, Pérola d'Oeste/PR, Pinhalão/PR, Pinhão/PR, Piraí do Sul/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina do Paraná/PR, Porecatu/PR, Porto Rico/PR, Porto Amazonas/PR, Primeiro de Maio/PR, Ponta Grossa/PR, Quatiguá/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Rancho Alegre/PR, Renascença/PR, Rebouças/PR, Reserva/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Bom/PR, Rio Azul/PR, Rio Negro/PR, Rolândia/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Sabáudia/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Helena/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Maria do Oeste/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São João do Caiuá/PR, São João do Ivaí/PR, São João do Triunfo/PR, São José da Boa Vista/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, São Pedro do Ivaí/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, São Tomé/PR, Sapopema/PR, Sarandi/PR, Sengés/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Telêmaco Borba/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Terra Roxa/PR, Teixeira Soares/PR, Tibagi/PR, Toledo/PR, Ubitatã/PR, Umuarama/PR, União da Vitória/PR, Uniflor/PR, Uraí/PR, Ventania/PR, Vitorino/PR, Wenceslau Braz/PR e Xambê/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO NORMATIVO GERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Será garantido aos trabalhadores contratados e que não sejam oriundos da categoria profissional representados pelo sindicato suscitante piso normativo geral de R\$ 1.660,05 (um mil, seiscentos e sessenta reais e cinco centavos) a partir de 1º/01/2025.

Parágrafo- Aos aprendizes contratados nos moldes da Lei no 10.097/2000 fica assegurado o salário de ingresso equivalente ao salário mínimo nacional em vigência, proporcional ao número de horas trabalhadas, bem como exclusivamente o benefício de Seguro de Vida/Indenização.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTE E CORREÇÕES SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Os demais salários praticados pelas empresas e pago aos empregados representados pelo sindicato profissional, serão reajustados, a partir de 1º/01/2025, nos seguintes parâmetros:

a) Para os empregados que recebam de R\$ 1.544,23 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) até R\$ 3.088,46 (três mil e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), os salários serão reajustados com o percentual de 7,50 (sete virgula cinco zero por cento);

b) Para os empregados que recebam de R\$ 3.088,47 (três mil e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), até R\$ 4.632,69 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e

sessenta e nove centavos) , os salários serão reajustados com o percentual de 7,00% (sete virgula zero zero por cento);

c) Os salários superiores ao valor de R\$ 4.632,69 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) serão reajustados em valor fixo de R\$ 324,29 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), ou livre negociação entre as partes.

Parágrafo Primeiro - Os integrantes da categoria profissional admitidos após 01.01.2024 terão correção salarial proporcional, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, assim compreendido a fração igual ou superior a quinze dias trabalhados.

Parágrafo Segundo - Serão compensadas todas as antecipações espontâneas feitas a partir de 01.01.2024, salvo as decorrentes de equiparação salarial, promoção ou mérito.

Parágrafo Terceiro - Os reajustes previstos na presente clausula zeram as perdas inflacionárias dos trabalhadores no período de data base, qual seja 01/01/2024 a 31/12/2024.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL/VALE

As partes convencionam que fica facultado às Empresas de Alimentação Coletiva conceder adiantamento salarial aos seus empregados com valores de até 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, obedecendo às normas vigentes de cada empresa, até o dia 20 de cada mês. Nos meses em que o empregado estiver em férias, licença médica ou tiver recebido o décimo terceiro salário, fica facultado a concessão do adiantamento à critério das empresas.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DE SALARIOS, VENCIMENTOS E SIMILARES

As empresas deverão efetuar o pagamento de salários e demais vencimentos em conformidade com os preceitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.402, de 06 de setembro de 2006, até o 5º (quinto) dia útil sob pena de multa convencional prevista na cláusula quinquagésima, sem prejuízo da multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - As empresas deverão fornecer comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS, até o dia 10º dia subsequente ao mes trabalhado. Terão a mesma eficácia os comprovantes emitidos eletronicamente, inclusive por terminais bancários, quando permitida a identificação de todas as rubricas e valores.

Parágrafo Segundo - Não se aplica no caput desta cláusula o previsto na cláusula quadragésima nona, para fins de penalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ERROS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de erros no pagamento dos salários, horas extras, adicional noturno e quaisquer outras parcelas componentes do conjunto remuneratório dos integrantes da categoria profissional, as empresas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas, após notificada por escrito, para efetuar a correção, desde que reconhecida pela empresa.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário de ingresso na carreira do cargo do substituído, excluindo-se as vantagens de cunho pessoal.

Parágrafo Primeiro - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

Parágrafo Segundo - Não se enquadra no estabelecido do “caput” nos casos de substituição por afastamento do substituído, quando em auxílio doença e auxílio acidentário até o décimo quinto dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DAS ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS/DESCONTOS

As empresas que tiverem associações de funcionários legalmente constituídas poderão descontar em folha de pagamento, as mensalidades devidas, limitadas a 1% (um por cento) do valor nominal dos salários, bem como, valores relativos a convênios firmados pelas associações e utilizados pelos empregados, desde que as autorizações de desconto tenham sido feitas por escrito. Os descontos procedidos na forma ora estipulados atendem ao disposto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINDICAL

Conforme aprovado em assembleia dos empregados, o valor da mensalidade associativa sindical será equivalente a 2% (dois por cento) do salário base nominal do empregado associado, limitado ao teto mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Parágrafo Único - Mediante autorização do empregado de forma prévia e expressa, as empresas se obrigam a descontar a mensalidade associativa sindical, e a recolher os valores descontados, diretamente ao sindicato dos empregados representante legal da categoria profissional, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês seguinte a que se referir o desconto. O atraso imotivado do recolhimento das importâncias descontadas sujeitará as empresas ao pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o total devido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS DE CONVENIO ODONTOLÓGICOS/MEDICOS, DE MEDICAMENTOS E OUTROS

As empresas se obrigam a descontar mensalmente em folha de pagamento de seus empregados associados as despesas correspondentes aos convênios de medicamentos e tratamentos odontológicos, e outros efetuados junto ao sindicato dos empregados

representante legal da categoria profissional, sempre com a devida autorização do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os valores deverão ser repassados ao sindicato dos empregados representante legal da categoria profissional até o 7º dia útil do mês seguinte. O sindicato dos empregados representante legal da categoria profissional informará a empresa mensalmente os valores a serem descontados a título de convênios estabelecidos até o 10º dia de cada mês.

Parágrafo Segundo – As empresas ficam obrigadas a descontar na rescisão de contrato do empregado os gastos efetuados junto aos convênios do sindicato dos empregados representante legal da categoria profissional, desde que informado o valor pelo sindicato dos empregados representante legal da categoria profissional via e-mail no prazo de 2 (dois) dias úteis após a solicitação da empresa.

Parágrafo Terceiro – Caso as empresas deixem de observar a responsabilidade prevista no “caput” e no parágrafo 2º deverão ressarcir o sindicato dos empregados representante legal da categoria profissional com o pagamento dos valores devidos pelo trabalhador.

Parágrafo Quarto - Desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, observando a legislação vigente e, quando ocorrer a insuficiência de saldo para descontos, as empresas deverão negociar os valores correspondentes a insuficiência de saldo diretamente com o trabalhador mediante expressa autorização dos descontos negociados

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Para o empregado que tenha 5 (cinco) anos ininterruptos, ou mais de trabalho na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria, o empregador pagará a título de gratificação 1 (um) salário nominal, até o décimo dia após a concretização da mesma.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em Domingos e Feriados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 30% (trinta por cento) para as horas noturnas, assim entendidas as definidas no artigo 73 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU VALE COMPRAS VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas concederão a todos os empregados representados pelo sindicato conveniente, mensalmente, um cartão alimentação no valor mínimo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a partir de 1º/01/2025.

Parágrafo Primeiro – Para concessão deste benefício, os empregados deverão ter comparecimento pleno ao trabalho, pois, as faltas não justificadas servirão de motivo para o cancelamento do mesmo. Serão consideradas faltas justificadas aquelas previstas na legislação, abonadas por atestado médico e na Convenção Coletiva de Trabalho. Por ocasião da admissão e demissão do empregado o pagamento será proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo – Quando fornecida pelo empregador cesta básica, vale compra, cartão alimentação, tíquete refeição, lanches e refeições ou qualquer outra prestação de natureza similar, fica estabelecido entre as partes, que estes benefícios não integrarão os salários para nenhum efeito, inclusive do artigo 458 da CLT, ficando limitado o seu desconto em folha de pagamento a R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos) a título de qualquer destes benefícios.

Parágrafo Terceiro – O crédito do cartão alimentação ou vale compra deverá ser efetuado até o 15º dia do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Quarto – O empregado afastado por auxílio-doença, acidente de trabalho, férias ou auxílio maternidade, terá direito o cartão alimentação limitado a 06 (seis) meses. O crédito do cartão alimentação deverá ser efetuado normalmente no Cartão do empregado.

Parágrafo Quinto – O empregado fará jus ao benefício "integral", no caso de aviso prévio trabalhado e/ou aviso prévio indenizado, ficando o empregador obrigado a comprovar o pagamento.

Parágrafo Sexto – As empresas que já praticam valores maiores do que os estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicarão o mesmo percentual de reajuste acima, previsto no "caput" desta cláusula, qual seja, 8,03% (oito virgula zero três por cento) aos benefícios pagos aos seus trabalhadores.

Parágrafo Sétimo – Além do benefício concedido nesta cláusula, as Empresas concederão até o dia 20 de dezembro de cada ano, uma cesta de alimentos, no valor mínimo de R\$ 108,00 (cento e oito reais), podendo ser em forma de cartão ou em dinheiro, o qual será considerado como verba indenizatória, e não integrará e não incidirá nenhum encargo fiscal ou trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO TIQUETE REFEIÇÃO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

As empresas que não processam alimentos no local de trabalho para fornecer refeições aos seus empregados, ou não possuem restaurantes ou refeitórios no local de trabalho para serem utilizados pelos mesmos, nos casos exclusivos de contratos de mão de obra, ficam proibidas de fornecer marmitas/quentinhas a partir de 01/01/2025, e fornecerão obrigatoriamente o "Tíquete Refeição". A partir de 1º/01/2025 deverá ser o valor de R\$

22,00 (vinte e dois reais) por dia útil trabalhado e, não podendo ser reduzido no caso em que o valor praticado é acima deste valor.

Parágrafo Primeiro –O crédito do "tíquete refeição" deverá ser efetuado de forma antecipada ao mês trabalhado.

Parágrafo Segundo– As empresas que já praticam valores maiores do que o estabelecido no "caput" desta cláusula, aplicarão o mesmo percentual de reajuste previsto, qual seja, 12,13%(doze virgula treze por cento) ao benefícios pago aos seus trabalhadores.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão, mensalmente, a seus empregados o vale transporte para todos os dias trabalhados, conforme Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto 10.854/2021.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam, após 180 (cento e oitenta) dias da admissão do empregado, a firmar convênio para cobertura de assistência médica, ficando facultado optar por: a) Plano de Assistência Médica Hospitalar; ou, b) Plano Básico Ambulatorial, aos seus empregados; ou c) Convênio gerido pelo SINTERC.

Parágrafo Primeiro - Para manutenção do Plano de Saúde adotado, as empresas poderão solicitar a participação financeira do empregado na mensalidade, sendo que a empresa subsidiará 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade. Para os empregados que ganham até 1,5 (um e meio piso), até o valor de R\$ 2.490,07(dois mil quatrocentos e noventa reais e sete centavos) a empresa poderá descontar até o valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de mensalidade.

Parágrafo Segundo - O Plano de Saúde adotado deverá estabelecer como fator moderador em todas as consultas o valor unitário máximo de participação do empregado de até R\$ 20,00 (vinte reais), com aplicação em todas as faixas salariais.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Saúde adotado deverá contemplar, no mínimo, Exames, Clínico Geral, Ginecologia, Obstetrícia, Urologia, Oftalmologia, Endocrinologia, Dermatologia, Cardiologia, Cardiologia Vasculuar, Ortopedia, entre outros;

Parágrafo Quarto – O empregado afastado pela Previdência Social por Auxílio-Doença poderá optar pela suspensão ou pela continuidade da assistência médica fornecida pela empresa, ficando ciente e de acordo das cobranças ou não, das mensalidades do referido Plano de Saúde. Tal condição deverá ser formalizada em documento firmado entre a empresa e o empregado.

Parágrafo Quinto – Ao empregado afastado pela Previdência Social por Auxílio-Doença Acidentário ou Doença Profissional, devidamente reconhecida pela Previdência Social, caracterizada pelo código 91, assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecida pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. (Súmula 440 do TST).

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ OU DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os integrantes da categoria profissional, totalmente à custa das empresas, em valor mínimo equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário nominal, podendo optar por pagar indenização em valor equivalente aos empregados ou a seus dependentes legais, em caso de invalidez permanente ou morte, sendo que, os empregados terão esse direito após completarem 6 (seis) meses de trabalho na empresa.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência em caso de readmissão de empregado que tenha trabalhado por período igual ou superior a 6 (seis) meses na mesma empresa, salvo nas hipóteses de recontração em cargo diferente daquele anteriormente ocupado.

Parágrafo Primeiro - As empresas terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para fazer as anotações relativas ao contrato de trabalho e devolver a CTPS de seus empregados.

Parágrafo Segundo – A CTPS será entregue pelo empregado à empresa no momento de sua admissão, contra recibo do empregador.

Parágrafo Terceiro – As demais anotações em CTPS serão realizadas pelas empresas nos prazos legais para tanto.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob acusação de falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT, deverá ser comunicado por escrito, das razões determinantes de sua dispensa, sob pena de torná-la imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Fica facultado às empresas dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, sempre que no curso do aviso prévio dado pela empresa ou pelo empregado, se comprove novo emprego ou ainda, seja negociado entre as partes por outros interesses.

Parágrafo Único – As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do último dia trabalhado para entregar os documentos rescisórios aos empregados, ficando garantido os prazos de pagamentos rescisórios previstos no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS

As empresas encaminharão ao Sindicato Laboral cópia dos documentos relativos às rescisões de contrato de trabalho dos empregados nas empresas da categoria profissional de Refeições Coletivas e respectivos comprovantes de pagamento.

Parágrafo primeiro: Os documentos e comprovantes de que trata o caput, deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação do Sindicato Laboral, sob pena de multa equivalente a um piso normativo sobre cada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT - não enviado e/ou enviado de forma extemporânea.

Parágrafo segundo: Constatadas diferenças a serem pagas em favor do empregado, após a notificação de que trata a cláusula 49ª, a empresa pagará ao empregado as diferenças em rescisão complementar, desde que reconhecidas as diferenças devidas pelo empregador, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) do saldo rescisório em favor do empregado.

Parágrafo terceiro: Os prazos para quitação das verbas rescisórias e entrega de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual ao empregado e aos órgãos competentes seguirão conforme a legislação vigente, em especial o artigo 477 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA MULTA POR DEMISSÃO TRINTÍDIO DATA BASE

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com a Lei 7.238/84 Art.9º.

Parágrafo primeiro: Ressalva-se que não é devida a indenização, constante no *caput*, ao empregado dispensado no trintídio que antecede a data base da categoria somente se restar comprovado pela empresa da categoria profissional de Refeições Coletivas que a rescisão do contrato de trabalho se deu em razão da rescisão do contrato de prestação de serviço por iniciativa do tomador de serviços.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO DE ACORDO COM O PRECEITO DA LEI 12.506/2011

Na hipótese de pedido de demissão do empregado o aviso prévio trabalhado não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO IDOSO - 55 ANOS OU MAIS

O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, quando despedido sem justa causa, fará jus a um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O benefício previsto nesta cláusula não é cumulativo com o prazo do aviso prévio legal, ressalvando-se a condição mais benéfica ao trabalhador.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Todos os empregados admitidos pelo regime temporário, de acordo com a Lei nº 6.019/74, terão assegurados os seus direitos e obrigações junto ao respectivo Sindicato da Categoria Profissional.

Parágrafo Único - Ao ser efetivado no quadro funcional da empresa o empregado terá direito ao contrato de trabalho por tempo indeterminado, ficando vedada a celebração de contrato de experiência.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO/ESTABILIDADE

Não se assegura estabilidade ou garantia de emprego aos empregados contratados a prazo determinado, inclusive a título de experiência, excetuando as gestantes.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

Aos empregados integrantes da categoria profissional que, comprovadamente, manifestarem por escrito e na vigência do contrato de trabalho, a condição de estarem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de se aposentar por tempo de serviço ou implemento de idade, e que contem com no mínimo 05 (cinco) anos de serviço para a mesma empresa, fica assegurado o emprego durante o período faltante para se aposentar.

Parágrafo Primeiro - Em completando o integrante da categoria, a idade ou tempo de serviço necessários ao requerimento da aposentadoria, cessará automaticamente a estabilidade, oportunidade em que empregador poderá promover a dispensa do empregado sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Segundo – Para ser beneficiário da garantia de emprego estabelecida na presente cláusula, o empregado deverá comunicar a empresa por escrito a sua condição de estabilidade no prazo de 10 (dez) dias a contar do adimplemento das condições previstas no caput desta cláusula, sob pena de perda de estabilidade.

Parágrafo Terceiro - O empregado estável por força da presente cláusula poderá ser despedido por justa causa ou extinção da empresa.

Parágrafo Quarto - Nas localidades onde as empresas integrantes da categoria econômica mantiverem apenas um contrato de prestação de serviços, em ocorrendo a rescisão, término, extinção ou cancelamento deste contrato, poderão as mesmas promover a rescisão do contrato dos empregados regularmente, sendo que se existir entre eles algum que detenha estabilidade pré-aposentadoria esta ficará prejudicada, não gerando para o empregador nenhuma obrigação por reintegração, indenização ou manutenção do contrato de trabalho, podendo o mesmo ser despedido, sem que haja qualquer consequência para a empresa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente, na quantidade necessária.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas se obrigam a conceder a todos os integrantes da categoria profissional, intervalo intrajornada mínimo de uma hora, salvo hipótese de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa e o Sindicato Profissional que estabeleça redução ou fracionamento deste intervalo, bem como o contido no artigo 71 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO/INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado, e o pagamento das horas ou minutos ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de trabalho ou durante o mês.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATENDIMENTO MÉDICO DE FILHOS DE ATÉ DOZE ANOS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por até 01 (um) dia ao mês para atendimento médico hospitalar dos filhos, e/ou até 07 (sete) dias

consecutivos por ano em caso de internação hospitalar ou domiciliar, devidamente comprovado, para filhos de até 12 (doze) anos de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS EXAMES ESCOLARES

Os empregados estudantes serão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus salários, mediante a comprovação, desde que coincidam com o horário de trabalho:

a) Para prestação de provas constantes do currículo escolar, devendo a empresa ser comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;

b) Para prestação de concurso vestibular, limitada a ausência de meio período diário da jornada de trabalho do funcionário, em uma única instituição de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO 12X36

Ao empregador é permitido fixar o regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a ser aceito facultativamente pelo empregado, considerando que esse regime não significa ampliação do limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais e nem causa prejuízo ao empregado. A remuneração mensal pactuada abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Parágrafo Primeiro - Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1 (uma) hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras, aquelas excedentes a 8^a. diária e 44^a. Semanal.

Parágrafo Segundo - Nas jornadas do regime 12x36 cumpridas em horário noturno, assim considerado o trabalho executado entre as 22h00 de um dia e as 05h00 do dia seguinte, não incidirá o adicional noturno para as horas laboradas após as 05h00.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Desde que não tenha sido demitido por justa causa, na cessação do contrato do trabalho, mesmo o empregado que tenha menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração de férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 14 (quatorze) dias que será sempre acrescida do terço constitucional.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO/CIPA

As Empresas com obrigatoriedade de constituição de CIPA, em conformidade com o quadro I da NR-5, encaminharão, anualmente, ofício ao Sindicato Profissional comunicando o calendário da realização de eleição e posse dos membros representantes dos empregados.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS EXAMES MEDICOS OCUPACIONAIS:ADMISSIONAL, PERIÓDICOS E DE RETORNO AO TRA

Obrigam-se os empregados, sempre às expensas dos empregadores, a realizar os exames médicos ocupacionais, quais sejam, admissional, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, na forma prevista na legislação vigente e sempre que requerido pelo empregador ou qualquer outro órgão competente.

Parágrafo Único - Em razão da mudança de função, ressalva-se o previsto no PCMSO da Empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ALTA MÉDICA

Fica garantido ao empregado que esteja afastado por auxílio doença ou auxílio acidentário, o retorno ao trabalho, no dia seguinte ao período de recuperação indicado pelo médico assistente, independentemente de realização da perícia do INSS. O retorno será efetivado mediante as seguintes condições:

a) Que o empregado apresente alta médica do médico assistente, e que o ASO de retorno considere o empregado APTO. Ficando a empresa obrigada a encaminhar o empregado para realização do ASO de retorno ao trabalho.

b) Que o empregado apresente o protocolo do pedido de suspensão administrativa do benefício perante o INSS, o qual deverá ser efetuado na mesma agência na qual estava prevista a perícia médica do INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica assegurada a eficácia dos atestados médicos e odontológicos desde que se enquadre na previsão legal, conforme a ordem preferencial:

- a) médico, ou dentista, da empresa ou por ela conveniado;
- b) médico, ou dentista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou do SUS;
- c) médico ou dentista conveniado do sindicato representante legal da categoria profissional;
- d) inexistindo na localidade médicos ou dentistas nas condições especificadas anteriormente, por médico de escolha do empregado.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado comprove que não pôde usar os profissionais da empresa ou do convênio da empresa, o empregador aceitará atestado de outros profissionais.

Parágrafo Segundo - Para terem plena validade, os atestados devem conter tempo de dispensa, e assinatura do médico ou odontólogo sobre carimbo do qual conste nome completo e registro no respectivo conselho. O empregado deverá solicitar ao médico que codifique o diagnóstico na hipótese de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme o CID – Código Internacional de Doenças.

Parágrafo Terceiro - A declaração de comparecimento para consultas de rotina, que não são urgentes e são agendadas com antecedência, não tem o condão de abonar a falta, constituindo-se apenas como uma informação do horário em que o empregado esteve na consulta ou sob exame.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter, em suas dependências, conjunto de medicamentos de primeiros socorros, salvo na hipótese em que o tomador de serviços oferece condições de assistência ambulatorial, que atende os prestadores de serviço.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO LIVRE ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas asseguram o livre acesso e permanência dos Dirigentes Sindicais da categoria profissional nos locais de trabalho, para atividades sindicais desde que haja anuência do cliente contratante das Empresas do Setor de Alimentação Coletiva.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A liberação de dirigentes sindicais deverá ser negociada a qualquer tempo com a empresa mediante notificação por escrito com 15 dias de antecedência. As condições de tais liberações serão negociadas diretamente com as empresas nas quais os sindicatos mantêm diretores sindicais com vínculo empregatício

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

De acordo com o julgamento do tema 935 do STF e aprovado em assembleia dos trabalhadores, todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, deverão recolher ao Sindicato laboral a contribuição assistencial laboral.

Parágrafo primeiro – As empresas, como obrigação de fazer descontarão de todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, o valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) mensalmente do salário cada trabalhador, a partir da folha de janeiro de 2025, inclusive sobre o 13º salário, recolhendo ao sindicato laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, conforme deliberado e aprovado em assembleia dos empregados e pelas assembleias gerais das entidades profissionais ora convenientes.

Parágrafo segundo - Fica resguardado o direito de oposição do empregado, em até 15 (quinze) dias contados do depósito deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego, através de entrega de carta de oposição pessoalmente na sede do sindicato ou no impedimento, por qualquer outro meio eletrônico (e-mail, WhatsApp, Site) que for disponibilizado pela entidade sindical, ou, por correios, ressalvando em ambos os casos, a obrigatoriedade confirmação da identidade do trabalhador e o vínculo com a empresa da respectiva atividade econômica, conforme aprovado em assembleia.

Parágrafo terceiro - É vedado envio em lote de carta de oposição encaminhado por terceiros, quer seja empresas, escritórios contábeis, gerente de unidades, empregados de recursos humanos, e/ou outros. O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo quarto - O atraso imotivado do recolhimento das importâncias descontadas sujeitará as empresas ao pagamento de multa de 10% (dez) por cento sobre o total devido.

Parágrafo quinto – Compete exclusivamente ao sindicato profissional, a obrigação de informar as empresas eventual direito de oposição do empregado para fins de não efetivação do desconto, sob pena de ficar responsável pelo ressarcimento do desconto diretamente ao empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Mediante a autorização dos trabalhadores (prévia e expressa), as empresas descontarão um dia de trabalho de cada empregado representado pelo sindicato profissional no mês de março de 2025 e 2026, conforme aprovado nas sessões de assembleia geral extraordinária realizada e consignado na respectiva ata e, previsto no artigo nº 579 da CLT, alterado pela lei nº 13.467/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Ficam as empresas associadas ao Sindicato Patronal - SERCOPAR , obrigadas a recolher a cada trimestre, o valor equivalente a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) por empregado existente no último dia do trimestre anterior, tendo como teto de contribuição a importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Parágrafo Primeiro- O recolhimento da taxa de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL dar-se à nas seguintes datas 10/03/2025, 10/06/2025, 10/09/2025 e 10/12/2025 mediante cobrança bancária por iniciativa do Sindicato Patronal - SERCOPAR.

Parágrafo Segundo - As contribuições que forem realizadas fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior sofrerão a incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como juros e correção monetária nos mesmos parâmetros de correção dos débitos trabalhistas, além de honorários advocatícios para sua cobrança sendo esse último em percentual a ser fixado pelo Juízo competente.

Parágrafo Terceiro – O sindicato patronal enviará às empresas o boleto de cobrança bancária com a antecedência necessária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

As empresas do segmento de refeições coletivas deverão recolher mensalmente ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Merenda Escolar Terceirizada, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná - SINTERC/PR, com a obrigação de fazer prevista no Código Civil Brasileiro, uma contribuição para aplicação em serviço de assistência social do sindicato aos trabalhadores, no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do piso normativo dos empregados ativos representados pelo sindicato convenente, durante os meses de Janeiro a Dezembro de 2025 e do ano de 2026, sem considerar o valor do 13º salário, para aplicação em serviço de assistência social do sindicato aos trabalhadores sindicalizados.

Parágrafo Único - O recolhimento será efetuado através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas às empresas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Merenda Escolar Terceirizada, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná - SINTERC/PR, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SOCIAL

As empresas pertencentes ao segmento de Refeições Coletivas, como obrigação de fazer, deverão recolher mensalmente ao sindicato laboral a quantia de R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos) por trabalhador representado ativo, para custeio do benefício social assistencial disponibilizado pela Entidade Sindical representativa dos trabalhadores, tais como: serviços jurídicos, Médicos e odontológicos, Convênios com Farmácias e Salões de Beleza, Material Escolar para associados e dependentes, formação e conscientização dos trabalhadores, entre outros.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento será feito através de guia emitida pelo SINTERC/PR, no dia 15 (quinze) do mês subsequente a cada competência, sob pena de aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescidos de correção monetária e juros legais.

Parágrafo Segundo: A entidade laboral compromete-se a divulgar os benefícios a todos os empregados da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS TRATIVAS DE IRREGULARIDADES E RELAÇÕES SINDICATO E EMPRESAS

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento entre o Sindicato Profissional e Empresas do Setor de Alimentação Coletiva, de forma a prestigiar a solução amigável de eventuais irregularidades e omissões apresentadas no âmbito das empresas do Setor da Alimentação Coletiva, através da via negocial, onde, o Sindicato Profissional fica obrigado a notificar formalmente a denúncia da irregularidade apresentada para a respectiva empresa, bem como aguardar, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a denunciada apresente sua justificativa ou tome as providências necessárias para sanar a irregularidade ou, ainda, para que se manifeste no interesse de firmar compromisso para tal, com a Entidade Sindical Profissional.

Parágrafo único – Nesta cláusula inclui-se o disposto no Artigo 462, parágrafo primeiro, da CLT, quanto ao direito de defesa dos empregados das empresas nos casos de quebra ou extravio de equipamento

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO COM AS EMPRESAS

As Empresas do Setor de Refeições Coletivas ficam obrigadas a firmar Acordo Coletivo de Trabalho – ACT com o Sindicato Profissional conforme disposto no art. 611-A da CLT. Fica expressamente vedada a realização de acordos individuais sobre as matérias contempladas no referido artigo, salvo aquelas expressamente permitidas pela legislação, além das matérias a seguir relacionadas:

a) Registro de Frequência - As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho na forma da Portaria no 373/2011 do MTE. Fica expressamente

vedada a marcação de ponto, mecânico ou manual, por qualquer outra pessoa que não seja o próprio empregado;

b) **Compensação de Jornada Semanal de Trabalho;**

c) **Não integração de prêmios na forma do artigo 611-A da CLT, inciso XIV;**

d) **Trabalho em Tempo Parcial na forma do artigo 58-A da CLT, observado o adicional convencional na hipótese de sobrejornada;**

e) **Troca do dia de feriado em razão das necessidades do tomador de serviços.**

Parágrafo Primeiro - Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empregados e empresas representados pelas entidades convenientes, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, bem como banco de horas anual, deverão obrigatoriamente ser assistidos e firmados pelo sindicato econômico, sob pena de ineficácia.

Parágrafo Segundo - Em caso de negociação de Acordo Coletivo de Trabalho, lá fixando as partes contribuições, ficam as empresas desobrigadas de cumprir as cláusulas de Benefício Assistencial Social e Participação do Sindicato nas Negociações Coletivas constantes nesta CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas facultarão ao Sindicato representante legal da Categoria Profissional a fixação de avisos e editais para conhecimento dos empregados, em local de fácil acesso e visibilidade.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constante na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso normativo geral, em favor da parte prejudicada, por instrumento violado, observado o disposto na cláusula quadragésima oitava.

Parágrafo Único: O disposto no "caput" desta cláusula não tem o condão de anular o previsto no parágrafo primeiro da Cláusula 23ª.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA REVISÃO

Os Sindicatos Representativos da Categoria Profissional e Econômica se necessário procederão a revisão das cláusulas avençadas na presente Convenção Coletiva de

Trabalho, a qualquer tempo, desde que ocorram alterações substanciais na política salarial/e ou econômica do país.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista que a presente convenção coletiva está sendo celebrada com vigência de 02 (dois) anos, fica pactuado entre as partes que na data base janeiro de 2026, as cláusulas econômicas serão objeto de negociação.

Parágrafo Segundo - Conforme deliberado, fica pactuado entre os sindicatos convenentes, que as cláusulas sociais presentes neste instrumento coletivo e as cláusulas apresentadas na pauta de reivindicações, serão objeto de negociação no curso do ano de 2025, com reunião bimestral, iniciando-se a primeira em 30/01/2025,

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA INSERÇÃO, TRAMISSÃO E REGISTRO DESTA CCT NO SISTEMA MEDIADOR DO MTE.

Considerando que a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi regulamente inserida e protocolada no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o número de solicitação MR074909/2024, e, considerando ainda que a transmissão do instrumento coletivo não foi realizada por motivos pertinentes devido a questão de atualização de cadastro do SERCOPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANA junto ao órgão competente, e, considerando estarem as partes de acordo e ajustadas, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, firmando o compromisso para que tão logo sejam regularizadas as questões que envolvem o cadastramento do SERCOPAR seja realizada sua regular transmissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho da Comarca de Londrina do Estado do Paraná, sede do Sindicato Laboral, para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias acerca da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.

Documento assinado digitalmente



DORIS ANDRADE DA CRUZ
Data: 23/12/2024 13:53:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DORIS ANDRADE DA CRUZ

Presidente

SIND.TRAB.EMP.REF.COL.CONV.COZ REST.IND.R.N.O.EST.PR

CARLOS HUMBERTO DE SOUZA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA